



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371023-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes MURILO HENRIQUE COSTA PEREIRA, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA PASTI e BRUNO FERREIRA DA SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA e FUNDAÇÃO ESPORTE, ARTE E CULTURA - FEAC - FRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2371023-59.2024.8.26.0000

Agravantes: MURILO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS

Agravados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Comarca: FRANCA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

VOTO N.º 25.136

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO EM PARTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Murilo Henrique Costa Pereira e outros contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação da Fazenda do Estado de São Paulo em cumprimento de sentença, questionando o termo inicial da correção monetária e a execução de verbas sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial da correção monetária do dano moral e a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o arbitramento definitivo ocorreu por meio do v. acórdão, considerado o *dies a quo*. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. A Fazenda Pública, quando vencida, não goza da isenção da taxa judiciária do art. 6º da Lei das Custas (Lei Estadual 11.608/03), haja vista se tratar de pagamento das verbas sucumbenciais. Princípio da causalidade. Custo do processo suportado pelo Fundo do Tribunal em casos de gratuidade da justiça, devendo os valores serem incluídos no demonstrativo de débito, para fins de ressarcimento. Comunicado Conjunto 951/2023 da Presidência e da Corregedoria, deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A Fazenda Pública deve ressarcir as despesas processuais, mesmo em casos de gratuidade da justiça.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 82, § 2º, e 85; Lei Estadual 11.608/2003, art. 6º; STJ, REsp 823947/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 10/04/2007; REsp 862346/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 27/03/2007; AgInt no AREsp n. 2.159.398/RJ, Rel. Min.

Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 2/10/2023.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Murilo Henrique Costa Pereira e outros contra a r. decisão que, proferida no cumprimento de sentença (fls. 109/113) que instauraram em face da Fazenda do Estado de São Paulo e outro, acolheu parcialmente a impugnação oposta pelas agravadas, nos seguintes termos:

“(…). A respeito do termo inicial de correção monetária a r. sentença fixou: Para a composição, a incidência da correção monetária do termo inicial do vertente arbitramento [Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça], e a incidência dos juros de mora da data do evento danoso, consoante o verbete sumulado [Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça]. Ora, o quantum indenizatório foi arbitrado de forma definitiva pelo venerando acórdão (páginas 40/48), o qual majorou a indenização para o montante de R\$20.000,00. Portanto, correta a interpretação de que a correção monetária deverá incidir a partir de 01/12/23, já que essa foi a data do arbitramento, conforme definido na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e alegado pelas executadas. Da mesma forma, incabível a execução de verbas sucumbenciais por parte dos exequente uma vez que, não tendo eles adiantado verba alguma, não há verba alguma a ser-lhe reembolsada. Entretanto, têm eles razão no tocante à afirmação de que os honorários advocatícios apontados na página 70 não incidem sobre as verbas de sucumbência. Um mero cálculo aritmético demonstra que, caso tivessem incidido, o valor seria R\$14.460,44, e não os R\$14.059,22 cobrados. Assim, refaça a parte seus cálculos adotando os parâmetros acima e mantendo a data base dos cálculos iniciais.”

O recurso foi recebido sem nenhuma atribuição de caráter liminar (fls. 10/11).

Contraminuta a fls. 19/24.

É O RELATÓRIO.

Conhece-se do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser parcialmente provido.

O termo inicial ou *dies a quo* da correção monetária

é, na hipótese, a data do arbitramento, segundo o enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

No caso, embora inicialmente arbitrado o dano moral por meio da r. sentença, ao resolver-se definitivamente o mérito e concluir-se que “tem-se apropriado o arbitramento do prejuízo imaterial para o dano moral no montante de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) para cada um dos três requerentes” (fl. 33), os precedentes jurisprudenciais que redundaram na aprovação, pelo Superior Tribunal de Justiça, da citada Súmula 362 são uníssomos em considerar efetivado o “arbitramento” apenas na data da prolação da decisão que estabeleceu definitivamente o valor ou produto correspondente:

“[...] AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO ESTADUAL, QUANDO FIXADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO. [...] Correção monetária que flui a partir da data do acórdão estadual, quando estabelecido, em definitivo, o montante da indenização. [...]”

(REsp 823947/MA, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 330).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] TERMO INICIAL. FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. [...] O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o dies a quo de incidência da correção monetária sobre o montante fixado a título de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito é o da prolação da decisão judicial que a quantifica. [...]”

(REsp 862346/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

“[...] INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. [...] JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. [...] Nos casos de danos morais, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, in casu, a partir da decisão proferida pelo Tribunal de origem. [...]”

(REsp 773075 RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005,

p. 315).

Contemporaneamente, a Corte Superior mantém e ratifica pacificamente seus precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO NOVO. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo. Precedentes.

2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que 'os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação' (AgInt no AREsp n. 1.923.636/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 27/04/2022).

4. **Assiste razão à recorrente quanto ao termo inicial da correção monetária, que, na inteligência da Súmula 362 do STJ, incide 'a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral'** (AgInt no AREsp n. 1.020.970/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de 18/08/2017).

5. Agravo interno parcialmente provido.” (g.n.)
(AgInt no AREsp n. 2.159.398/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Esta douta Seção de Direito Público igualmente pacificou referido entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública – Decisão recorrida que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologou os cálculos apresentados pelo ente público estadual – Insurgência da parte exequente – Descabimento – Termo inicial da correção monetária – Aplicação da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incide desde a data do arbitramento' – V. acórdão que reduziu o montante a ser pago a título de indenização por danos morais – Arbitramento definitivo que se deu no julgamento do recurso de apelação, e não na data da sentença – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte Paulista – Consectários legais aplicados no cálculo da Fazenda Estadual que espelharam o título exequendo, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº810 e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 905, com aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº113/21 – Decisão mantida – Recurso não provido.”

(Agravado de Instrumento 2147674-11.2024.8.26.0000; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que acolheu a impugnação ofertada pelo Município e reconheceu o excesso de execução, por entender que a correção monetária deve incidir a partir da data do acórdão que majorou o valor da indenização por danos morais anteriormente arbitrado pela sentença. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Em se tratando de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento, ou seja, da data em que prolatado o acórdão que majorou a quantia anteriormente fixada pela sentença. Inteligência da Súmula 362 do C. STJ. Precedentes do Tribunal da Cidadania e deste Tribunal Estadual. Decisão mantida. Recurso não provido.”

(Agravado de Instrumento 2066387-26.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de Indenização – Dano moral – Majoração do valor da condenação em segunda instância – Correção monetária – O termo inicial da atualização deverá observar a data do acórdão – Súmula 362 do STJ – Precedentes do STJ e desta Corte – Recurso provido neste ponto JUROS MORATÓRIOS – Obrigação proveniente de ato ilícito – Fluência a partir do evento danoso – Inteligência do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ – Recurso não provido neste ponto”

(Agravado de Instrumento 2044913-09.2018.8.26.0000; Relator: Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2018; Data de Registro:

24/05/2018).

Portanto, no caso concreto, considerando-se que o voto condutor do v. acórdão majorou o *quantum* atribuído a esse título, alterando-se, definitivamente, a indenização por danos morais a vinte mil reais (R\$ 20.000,00), para cada (fls. 46/47), essa decisão passa a ser o termo inicial da correção monetária.

A respeito da execução das verbas sucumbenciais, a Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, é expressa ao assegurar o direito à isenção da taxa judiciária aos entes da federação:

“Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.”

Referida obrigação diz respeito aos casos em que a Fazenda Pública, ou o *Parquet*, utilizar-se-iam da prestação de serviços públicos de natureza forense, na qualidade de parte autora ou exequente.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a obrigação pelo pagamento da taxa judiciária decorre do sopesamento do princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais “devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo” (STJ, REsp 664.475, rel. Min. Teori Zavaschi, 1ª Turma, j.: 3/5/2005), premissa mantida pelo vigente Código de Processo Civil:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

(...).

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

(...).

Art. 85. **A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**” (g.n.)

Sendo assim, não se deduz a isenção de que trata o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, mas, sim, a causalidade de que tratam os artigos 82, § 2º, e 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dito isso, devem ser observadas as normas previstas no Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, deste eg. Tribunal, que passou a definir as diretrizes para apuração e cobrança de taxa judiciária e despesas processuais em razão das alterações na Lei Estadual 11.608/2003 dadas pela Lei Estadual 17.785/2023:

“1. As alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

(...).

10. Nos casos em que o autor ou exequente, por força de gratuidade ou outra hipótese, tenha sido dispensado do adiantamento, os valores da taxa judiciária e das demais despesas pendentes, inclusive aquelas atinentes às fases anteriores do processo, deverão ser incluídos no demonstrativo de débito para que sejam cobradas concomitantemente com o valor da execução.” (g.n.)

Como se denota, a norma é clara ao prever que, ainda que não ocorra o adiantamento da taxa judiciária pela parte exequente, em razão da gratuidade da justiça a ela concedida, os valores “deverão ser incluídos no demonstrativo de débito”, a fim de proporcionar a cobrança “concomitantemente com o valor da execução”.

Pelo conjunto probatório, foi o que fez a parte agravante (fl. 69), ao emendar a inicial e incluir a planilha de cálculos os valores que – a despeito de quem ficará incumbido da responsabilidade pelo pagamento – corresponderiam aos da taxa judiciária de que tratou a Lei Estadual 17.785/2023, em plena observância às diretrizes para apuração e cobrança do

item 10 do aludido Comunicado Conjunto 951/2023 deste Tribunal.

Nesse sentido segue a jurisprudência firmada por esta
douta Seção de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS POSTAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. DESPESAS NÃO ABRANGIDAS PELA TAXA JUDICIÁRIA. ARTIGO 2º, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência contra decisão que determinou o recolhimento de despesas postais relacionadas ao cumprimento de sentença. 2. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de taxas judiciárias, conforme o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, mas tal isenção não alcança despesas processuais, como despesas postais com citações e intimações, previstas no artigo 2º, inciso III, da referida lei. A isenção prevista no artigo 91 do CPC/2015 e no artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 refere-se ao adiantamento de despesas processuais e não dispensa o pagamento, ao final, pela parte vencida. **O princípio da sucumbência, ademais, impõe à parte vencida o ressarcimento das despesas processuais adiantadas pelo vencedor ou pelo Tribunal de Justiça em casos de gratuidade da justiça, independentemente da isenção de taxas judiciárias.** Decisão agravada em consonância com precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento 3012989-50.2024.8.26.0000; Relator: Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO NOS ATOS NORMATIVOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO – PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DETERMINAÇÃO ÀS CORRÉS PARA O ADIMPLEMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO ADIANTADAS PELA PARTE AUTORA NA ETAPA DE CONHECIMENTO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE CORRÉ (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO) À DISPENSA

DE RECOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 prevê a isenção tributária da Fazenda Estadual, no tocante à Taxa Judiciária. 2. Cada parte litigante deve adiantar o pagamento das despesas referentes aos respectivos atos processuais. 3. A vencida na lide, ante o princípio da sucumbência, deve ressarcir as despesas adiantadas pela vencedora, ou então, adimplir as não adiantadas. 4. Inteligência dos artigos 82, “caput”, § 2º e 91 do CPC/15. 5. **Aplicação, ao caso concreto, do item 10, do Comunicado Conjunto nº 951/23, das EE. Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, deste E. Tribunal de Justiça.** 6. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 7. Determinação, às corrés, para o recolhimento das despesas processuais, não adiantadas pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, na etapa de conhecimento, no prazo de 20 dias, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Decisão, recorrida, ratificada. 9. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte corrê, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, desprovido.” (g.n.) (Agravo de Instrumento 3007972-33.2024.8.26.0000; Relator: Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Como se denota dos precedentes citados, segundo a Lei das Custas (Lei Estadual 11.608/03), a Fazenda Pública tem, de fato, isenção da Taxa Judiciária.

Porém, mesmo assim, caso a parte adiantasse as custas ou despesas dos atos processuais, a Fazenda Pública teria o dever legal de ressarcir-la. E tal circunstância não se altera na hipótese de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça, como ocorre, no caso.

Isso porque o custo do processo continuou existindo, e foi suportado pelo Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça.

Não por acaso, o referido Comunicado Conjunto 951/2023 desta Corte determinou que, “nos casos em que o autor ou exequente, por força de gratuidade ou outra hipótese, tenha sido dispensado do adiantamento, os valores da taxa judiciária e das demais despesas pendentes (...) deverão ser incluídos no demonstrativo de débito para que sejam cobradas

concomitantemente com o valor da execução” (item 10).

Embora não se ignorem relevantes vozes dissonantes desta eg. Corte, no sentido de que, não havendo adiantamento de custas processuais pela parte autora ou exequente, não haveria razão para a Fazenda Pública pagar a taxa judiciária (AI 2091533-35.2025.8.26.0000; rel.: Magalhães Coelho; 1ª C. D. Público; j.: 15/4/2025), ou de que a isenção referida, por excluir-se o crédito tributário – por analogia ao disposto no Código Tributário Nacional (art. 175, I) –, não implicaria responsabilidade da Fazenda (AI 3001735-46.2025.8.26.0000; rel.: José Maria Câmara Junior; 8ª C. D. Público; j.: 27/3/2025), fato é que o disposto no artigo 6º da Lei de Custas não isenta a Fazenda Pública enquanto parte vencida, quer em relação à parte que adianta as custas, quer em relação à beneficiária da gratuidade da justiça, haja vista que, em ambas as circunstâncias, permanecem a causalidade e a consequente responsabilidade pela sucumbência do ente público e, igualmente, o custo do incidente que, até então, não foi suportado pela parte vencida, no caso, a Fazenda Pública.

Portanto, de rigor a reforma parcial da r. decisão recorrida, apenas determinar-se a manutenção dos valores da taxa judiciária no demonstrativo do débito, na forma como procedida nos autos principais.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA